



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759719 - RS (2024/0375390-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO SCHRAMM PEREIRA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS JUNG SERAFINI - RS040885
LUIZ AMÂNCIO PINTO PALMEIRO - RS064112
JENOR CARDOSO JARROS NETO - RS077459
CARLOS DUARTE DOS SANTOS - RS082195
GABRIELA AZAMBUJA BOHRER - RS094911
AGRAVADO : RAQUEL GONCALVES GODINHO DE QUEVEDO
OUTRO NOME : RAQUEL GODINHO DOA SANTOS
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA - RS039512
GUSTAVO FREITAS MACEDO - RS058889

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Revela-se inviável a alegação de negativa de prestação jurisdicional sem que tenham sido opostos embargos de declaração na origem, a fim de possibilitar que fossem sanadas as supostas omissões. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o vício de julgamento *extra petita* não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como *"aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'"* (REsp 120.299/ES, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 25.06.1998, DJ 21.09.1998). Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A revisão da conclusão do acórdão recorrido acerca da presença dos elementos para a desconconsideração da personalidade jurídica no caso concreto, importaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759719 - RS (2024/0375390-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO SCHRAMM PEREIRA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS JUNG SERAFINI - RS040885
LUIZ AMÂNCIO PINTO PALMEIRO - RS064112
JENOR CARDOSO JARROS NETO - RS077459
CARLOS DUARTE DOS SANTOS - RS082195
GABRIELA AZAMBUJA BOHRER - RS094911
AGRAVADO : RAQUEL GONCALVES GODINHO DE QUEVEDO
OUTRO NOME : RAQUEL GODINHO DOA SANTOS
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA - RS039512
GUSTAVO FREITAS MACEDO - RS058889

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Revela-se inviável a alegação de negativa de prestação jurisdicional sem que tenham sido opostos embargos de declaração na origem, a fim de possibilitar que fossem sanadas as supostas omissões. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o vício de julgamento *extra petita* não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como *"aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'"* (REsp 120.299/ES, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 25.06.1998, DJ 21.09.1998). Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A revisão da conclusão do acórdão recorrido acerca da presença dos elementos para a desconconsideração da personalidade jurídica no caso concreto, importaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ FERNANDO SCHRAMM PEREIRA contra decisão monocrática de fls. 186-193 e-STJ, da lavra deste signatário, que ***conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial manejado pela parte ora agravante.***

O apelo extremo, a seu turno, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 71 e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO *EXTRA PETITA* E POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE CONFIGURADO. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA RECONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 82-98 e-STJ), a parte insurgente apontou violação aos artigos 489, §1º, IV e VI, 485, § 3º, 492, 1.022, do Código de Processo Civil; 135 do Código Tributário Nacional; e 50 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, sob os seguintes argumentos, em suma: **a)** ocorrência de omissão e ausência de fundamentação acerca da questão jurídica relativa à prescrição, nos termos da Súmula 444/STJ; **b)** nulidade da decisão agravada, por ocorrência de julgamento *extra petita*; **c)** o mero inadimplemento não configura ilícito atribuível ao recorrente; e **d)** a ausência dos requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica, salientando, no ponto, a inexistência de ato ilegal ou desvio de finalidade.

Contrarrazões às fls. 115-123 e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 126-130 e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de violação ao art. 489 do CPC/2015, eis que suficiente a fundamentação do acórdão recorrido; e b) aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

Em desfavor da referida decisão, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo (art. 1.042 do CPC/15), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 186-193 e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **(i)** inviabilidade da alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, em razão da falta de oposição de embargos de declaração na origem pela parte recorrente, a fim de possibilitar que fossem sanadas as supostas omissões; **(ii)** incidência do óbice da Súmula 83/STJ; e **(iii)** aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ.

Inconformada, no presente agravo interno (fls. 198-209 e-STJ), a parte recorrente insurge-se contra a negativa de seguimento ao recurso especial. Afirma, primeiramente, a desnecessidade da oposição de embargos de declaração para a apreciação da matéria exposta no recurso especial. Em seguida, combate a aplicação dos óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ, sob os argumentos, respectivamente, de que não se trata de interpretação lógico sistemática da causa de pedir formulada, mas de julgamento *extra petita*; e a desnecessidade de reanálise fática, por se tratar de questão meramente de direito. Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. De início, revela-se correta a decisão que afastou à apontada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

De fato, observa-se que não foram opostos embargos de declaração na origem pela parte ora recorrente, a fim de possibilitar que fossem sanadas as supostas omissões, o que inviabiliza a pretensão recursal.

Isto porque, para que possa ser reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, é necessário, dentre outros requisitos, que tenham sido opostos os aclaratórios na origem - de forma esgotar a instância, possibilitando que fossem sanados os vícios pela Corte de origem.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 /STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE.

[...]

3. A alegação da parte recorrente se restringe à eventual nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação. Todavia, não foram opostos Embargos de Declaração.

4. A Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais supostamente ofendidos (arts. 11 e 489, § 1º, I, II, III e IV, do CPC/2015).

5. Não houve oposição de Embargos de Declaração, o que é indispensável para análise de possível omissão no julgado.

Perquirir, na via estreita do Recurso Especial, a ofensa das referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento.

[...] 10. Recurso Especial não conhecido. Pedido de concessão de efeito suspensivo prejudicado.

(REsp 1735729/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AO ART. 489, § 1º, IV, E ART. 1022, II, AMBOS DO CPC/2015. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO EM FACE DAS LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93 ALEGADA EM SE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COMPENSAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO APRESENTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA MANTER O JULGADO, AINDA QUE O TÍTULO EXECUTADO NÃO PREVISSE A COMPENSAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 1022 do CPC/2015 pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir a anulação ou reforma do julgado; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão.

[...]

6. Embargos de declaração acolhidos para integralização do julgado, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no REsp 1659455/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO DE LEI. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração são recebidos como agravo regimental.

2. Inviável a análise de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, visto que não foram opostos declaratórios contra o acórdão impugnado na via do recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(EDcl no REsp 1593380/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 24/11/2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. CULPA CONCORRENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

[...]

2. Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/73 se, não apreciadas as matérias trazidas no bojo do acórdão de embargos infringentes, não foram opostos embargos de declaração pela parte interessada.

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 744.234/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se não foram opostos embargos de declaração ao acórdão recorrido, é descabida a alegação, no recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula n. 284/STF.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1076478/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 20/08/2013)

2. Com relação à aplicação do óbice recursal da Súmula 83 do STJ, deve ser mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Conforme consignado pela decisão agravada, no tocante à apontada ofensa ao art. 492 do CPC/2015, relativo ao argumento de julgamento *extra petita*, **observa-se que a Corte local afastou referida tese recursal**, sob a seguinte fundamentação (fls. 68 e-STJ):

Inicialmente, afasto as preliminares de nulidade da decisão agravada por decisão *extra petita* e de cerceamento de defesa pelos motivos que seguem.

Conforme se depreende da petição inicial (evento 4, PROCJUDIC1), apesar das ababeladas alegações da agravada, resta clara a intenção de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa pela modificação ocorrida em sua estrutura, tendo como um dos indicativos o repasse de sua única receita com a venda de sua carteira de clientes para a Golden Cross, fato este que contribuiu para o entendimento do juízo de que a empresa foi dissolvida de forma irregular.

Já no que se refere ao cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil assim dispõe, em seu artigo 135:

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso em tela, na oportunidade que teve para dizer sobre o interesse na produção de outras provas, a parte agravante requereu a expedição de ofício para a ANS, o que foi deferido.

Com a resposta apresentada, a parte autorizou o julgamento do incidente no estado em que se encontrava em sua manifestação lançada no evento 70.

A apresentação de tese dirigida ao reconhecimento da prescrição denota evidente inovação recursal, pois não suscitada pela parte em sua contestação.

Ainda assim, por sua natureza jurídica, pode e deve ser enfrentada nessa seara recursal. [grifou-se]

Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento *extra petita* não se configura quando o provimento *jurisdicional* representar *decorrência lógica do pedido, compreendido como "aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'"* (REsp 120.299/ES, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 25.06.1998, DJ 21.09.1998).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO PROVIMENTO.

1. "O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade" (AgInt no AREsp 1587128/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 2/4/2020).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.981.341/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TARIFA DE ARMAZENAGEM COBRADA PELA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). PLEITO DE REAJUSTE. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO CONTRATO. INPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ACÓRDÃO ANCORADO NO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS E NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PROVA NÃO FOI CONSIDERADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Quanto à alegação de ausência de congruência entre a apelação e a sentença e a ocorrência de julgamento ultra ou extra petita, ressalta-se que esta Corte Superior firmou o entendimento de que "não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, em atenção aos termos da congruência, concede providência jurisdicional diversa da requerida, por interpretação lógico-sistemática da peça inicial" (AgInt no AREsp n. 2.072.568/PI, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022).

3. No caso, além da possibilidade de as instâncias ordinárias realizarem interpretação lógico-sistemática do pedido, verifica-se que, nas razões da apelação interposta pela parte agravada, foi suscitada a utilização do INPC e impugnados os cálculos periciais, bem como requerida a improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, de modo que não ficou configurado o julgamento ultra ou extra petita.

4. No que diz respeito à sustentada incidência do INPC como fator de reajuste dos contratos, bem como quanto ao malferimento do princípio da boa-fé objetiva e ao enriquecimento ilícito, a conclusão do Tribunal a quo decorreu da análise das provas carreadas aos autos, especialmente a interpretação de cláusulas contratuais, de modo que a revisão do julgado demanda, necessariamente, o reexame dos elementos constantes do feito e do contrato firmado entre as partes, providências incompatíveis com a via do recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

5. Incide a Súmula 7/STJ em relação à alegação de que a prova pericial não foi devidamente considerada, porquanto o acolhimento da insurgência recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório.

6. Agravo interno da Argebrás não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 635.802/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Destarte, não se vislumbra o vício de julgamento *extra petita* suscitado, na medida em que o provimento jurisdicional recorrido traduz interpretação lógico-sistemática da causa de pedir formulada. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

3. Por fim, com relação a aplicação do óbice recursal da Súmula 7/STJ, também não merece reforma a decisão recorrida.

No tocante à apontada contrariedade aos artigos 135 do CTN; e 50 do CC, cinge-se a pretensão recursal à verificação acerca da presença dos requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica.

No caso em tela, o Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, **concluiu que restaram configurados os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica**, pronunciando-se nos seguintes termos (fls. 69 e-STJ):

In casu, a parte autora ingressou com a ação de conhecimento em face da empresa executada meses antes da venda de sua carteira de clientes para a empresa Golden Cross, logo, o crédito que busca ver quitado a autora já existia antes da transferência de sua carteira para a referida empresa e, quando da interposição da fase de cumprimento de sentença, não restaram localizados bens passíveis de penhora ou qualquer movimentação financeira em nome da empresa suscitada.

A parte agravante sustenta que todos os recursos advindos da venda da carteira de clientes foram utilizados para saldar débitos operacionais da empresa, que permanece em atividade. Ocorre que, conforme se depreende da análise do CNPJ da empresa executada, esta mudou de nome, de endereço e de ramo de atuação, permanecendo apenas o número de CNPJ originário e o agravante como sócio-administrador, o que por si só já indica o desvio de finalidade da empresa.

Em que pese a informação dada pela ANS, de que a venda da carteira de clientes se deu de forma regular, tal fato não significa que a dissolução da empresa tenha se dado também de forma regular, ou que os valores advindos da venda tenham sido utilizados para saldar débitos da empresa, fatos que não restaram comprovados nos autos, sendo ônus do agravante promover tal prova.

A mudança de nome da empresa, de endereço e de ramo de atuação, mantendo apenas o n.º de CNPJ e nome do sócio originais, apontam para a ocorrência de dissolução irregular da empresa suscitada, o que, aliado à falta de comprovação de que os valores tenham sido utilizados para quitar débitos da empresa executada, indicam a existência de desvio de finalidade da empresa, devido à

sua utilização com intuito de lesar credores, restando caracterizado o abuso da personalidade previsto no art. 50 do Código Civil, devendo a decisão do juízo a quo ser mantida em seus exatos termos.

Assim, para derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido, **no sentido de aferir a presença dos elementos para a desconsideração da personalidade jurídica, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório da causa**, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. FUNDAMENTO INSUFICIENTE. SÚMULA 83/STJ. DESVIO DE FINALIDADE NÃO ATESTADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A orientação jurisprudencial do STJ manifesta-se no sentido de que o encerramento irregular da empresa não constitui argumento suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica.** 2. **No caso em exame, o Tribunal de origem entendeu que a ausência de localização de bens no patrimônio da empresa executada não se mostra suficiente para atestar o abuso do direito de personalidade.** 3. **A modificação dos fundamentos mencionados pela instância originária exigiria deste Tribunal Superior o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1812129/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional.** 3. A falta de integralização do capital da sociedade limitada também não pode ser considerada como fundamento suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica. 4. Não há falar em incidência da Súmula nº 7/STJ porque a solução da controvérsia cinge-se a discutir a qualificação jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1593637/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 17/06/2021) (grifou-se)

Portanto, inviável a admissão do presente apelo nobre, em razão da incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Sendo o suficiente para manutenção do *decisum*, é de rigor o desproimento do agravo interno.

Desde já, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

4. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.759.719 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0375390-2

Número de Origem:
50382169520248217000

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO SCHRAMM PEREIRA

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS JUNG SERAFINI - RS040885

LUIZ AMÂNCIO PINTO PALMEIRO - RS064112

JENOR CARDOSO JARROS NETO - RS077459

CARLOS DUARTE DOS SANTOS - RS082195

GABRIELA AZAMBUJA BOHRER - RS094911

AGRAVADO : RAQUEL GONCALVES GODINHO DE QUEVEDO

OUTRO : RAQUEL GODINHO DOA SANTOS
NOME

ADVOGADOS : DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA - RS039512

GUSTAVO FREITAS MACEDO - RS058889

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO SCHRAMM PEREIRA

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS JUNG SERAFINI - RS040885

LUIZ AMÂNCIO PINTO PALMEIRO - RS064112

JENOR CARDOSO JARROS NETO - RS077459

CARLOS DUARTE DOS SANTOS - RS082195

GABRIELA AZAMBUJA BOHRER - RS094911

AGRAVADO : RAQUEL GONCALVES GODINHO DE QUEVEDO

OUTRO : RAQUEL GODINHO DOA SANTOS
NOME

ADVOGADOS : DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA - RS039512

GUSTAVO FREITAS MACEDO - RS058889

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025